

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600386-61.2024.6.21.0061

REI nº 060038661FARROUPILHA-RS Acórdão de 10/03/2025

Relator(a): Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior

DJE 45, data 12/03/2025

PARTE ELEICAO 2024 TIAGO DIORD ILHA VEREADOR

PARTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARTE PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARTE Procurador Regional Eleitoral

PARTE REPUBLICANOS - FARROUPILHA - RS - MUNICIPAL

PARTE TIAGO DIORD ILHA

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SANÇÕES APLICÁVEIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente representação por conduta vedada, consubstanciada em divulgação de vídeo contendo propaganda eleitoral, gravado na sede da Câmara de Vereadores. Afastada a ilicitude da conduta sob o fundamento de ausência de potencialidade lesiva para afetar a lisura das eleições e a isonomia entre os candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a gravação e veiculação de propaganda eleitoral em bem público configura conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, independentemente da comprovação de prejuízo ao pleito.

2.2. Estabelecer se o partido político deve responder como beneficiário da conduta ilícita do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso em razão da inobservância do princípio da dialeticidade. O recorrente formulou pedido expresso de reforma da sentença, pugnando pelo reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, satisfazendo o requisito da dialeticidade.

3.2. Mérito.

3.2.1. A legislação eleitoral proíbe a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, conforme o art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97, salvo, nos termos do § 3º, com autorização expressa da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

3.2.2. Na hipótese, incontroversa a utilização das dependências da Câmara de Vereadores para a realização de atos de campanha eleitoral. No entanto, a Resolução n. 02/24 da Câmara veda expressamente o uso das dependências da Casa Legislativa para benefício de qualquer candidatura, partido ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

3.2.3. O entendimento consolidado do TSE é no sentido de que “as condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente”, sendo que os efeitos decorrentes do cometimento da conduta são automáticos, prescindindo de análise de circunstâncias, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral. Configurada a conduta vedada do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

3.2.4. Inequívoca a responsabilização do partido político como beneficiário da conduta ilícita. Jurisprudência do TSE.

3.2.5. Multa fixada no patamar mínimo legal para cada um dos recorridos. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o vídeo foi excluído da rede social tão logo o candidato recebeu a notificação da Justiça Eleitoral e que não existem circunstâncias que justifiquem imposição da penalidade acima do mínimo legal.

3.2.6. Aplicada a penalidade de exclusão do partido da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do § 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Procedente a representação por condutas vedadas. Aplicação de multa a cada um dos recorridos. Exclusão do partido quanto à distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Tese de julgamento: A configuração da conduta vedada independe da comprovação de dano ao pleito ou de potencialidade lesiva, por se tratar de responsabilidade objetiva.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, arts. 37, *caput* e § 3º, e 73, inc. I, §§ 4º, 8º e 9º; Resolução TSE n. 23.735/24, art. 20, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REsp n. 38704/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20.9.2019; TSE, AgR–RespEl n. 0600306–28/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.8.2021.

Decisão

Por unanimidade, afastaram a prefacial e, no mérito, deram provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e condenaram cada um dos recorridos (PARTIDO REPUBLICANOS - FARROUPILHA-RS e TIAGO DIORD ILHA) à multa de R\$ 5.320,50, bem como determinaram a exclusão do REPUBLICANOS DE FARROUPILHA da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS VOLTAIRE DE LIMA MORAES, MARIO CRESPO BRUM, PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES e CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

Dou fê.

Porto Alegre, 10 de março de 2025.

ANDRE MACHADO GUIMARAES,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024